



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 6199/2021

À
ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Senhoria, autos do processo administrativo acima identificado, para análise e parecer do mesmo.

Sendo o que dispomos para o momento, reiteramos votos de estima.

Codó – MA, 22 de setembro de 2021


Francke Luciano Silva Oliveira
Presidente CPL.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER 0155/2021 - AJ/PGM – ARLP

DE: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6199/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, PAGAMENTO A FORNECEDORES E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ PARA UMA FUTURA LICITAÇÃO OU NEGOCIAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PAGUE PELA GESTÃO DOS REFERIDOS ATIVOS.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 6169/2021, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Concorrência visando à contratação de **EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, PAGAMENTO A FORNECEDORES E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ PARA UMA FUTURA LICITAÇÃO OU NEGOCIAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PAGUE PELA GESTÃO DOS REFERIDOS ATIVOS.**

Por meio do Ofício 0961/2021 de 09 de Setembro de 2021, o Sr. Secretário de Administração do Município de Codó - MA, José de Ribamar Sousa de Oliveira solicitou ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Codó – MA autorização para abertura de processo licitatório para contratação de empresa para realização de



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
QAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



serviços de pesquisa e desenvolvimento de estudos e avaliação econômica – financeira da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, aposentados e pensionistas, pagamento a fornecedores e arrecadação de tributos da Prefeitura Municipal de Codó para uma futura licitação ou negociação com Instituição Financeira que pague pela gestão dos referidos ativos.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- a) Autuação do Processo;
- b) Ofício 0921/2021 SEAD de 09 de setembro de 2021;
- c) Termo de Referência;
- d) Memo 159/GAB/PMC de 10 de setembro de 2021;
- e) Cotação de Preços, apresentando o valor de R\$ 0,21 como preço

médio;

- f) Dotação Orçamentária apresentada pelo Sr. Denis Araujo Eduardo;
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização;
- h) Portaria de Nomeação dos Membros da CPL;
- i) Minuta do Edital;
 - i.1) Projeto Básico
 - i.2) Modelo de Procuração
 - i.3) Modelo de Proposta Comercial
 - i.4) Modelo de Proposta de Preços
 - i.5) Modelo de Proposta de Técnica
 - i.6) Modelo de Relação do Pessoa Técnico
 - i.7) Modelo de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação;
 - i.8) Modelo de Declaração de Regularidade Profissional;
 - i.9) Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
 - i.10) Modelo de Declaração de Cumprimento à legislação trabalhista de menores
 - 1.11) Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente;
 - 1.12) Minuta do Contrato

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93- . Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente **opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços,





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA**



compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública "é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto".

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de contrato de prestação de serviços, cujo valor do serviço exigem a mencionada modalidade, conforme pode-se observar nas palavras do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota, sobre a Concorrência: "É a modalidade apropriada para valores de grande vulto, para alienação de bens imóveis, concessão de direito real de uso e concessão de obra pública (art. 22, § 1º). Eficácia nas Licitações e contratos - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Conforme dispõe o artigo 23, II, c, da Lei 8.666/93, a referida modalidade licitatória é utilizada para compras e serviços no inciso anterior (obras e serviços de engenharia) com valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações;

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada,





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende, em tese, as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é Técnica e Preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta. **No entanto, observo que o edital deixou de apresentar de maneira clara qual a Secretaria solicitante da referida licitação.**

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a contratação de **EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, PAGAMENTO A FORNECEDORES E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ PARA UMA FUTURA LICITAÇÃO OU NEGOCIAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PAGUE PELA GESTÃO DOS REFERIDOS ATIVOS.**

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital item “20” as condições para impugnar o edital, bem como o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame e impedimentos constante também no item “3”.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes somente após serem classificadas no julgamento final das propostas técnicas e de preços, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens “5 DA HABILITAÇÃO”, “3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAR”, “6 – DAS





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA**



PROPOSTAS TÉCNICAS”, “4 – CONDIÇÕES PARA APRESENTAR PROPOSTAS”, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Observa-se a preservação da dotação orçamentária para garantir a presente contratação.

Observa-se, no entanto, que o terceiro parágrafo do edital estabelece como prazo para execução do contrato de sua assinatura até 31/12/2021 e que o contrato pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pelo prazo de sessenta meses, fundamentando para tanto o artigo 57, II da Lei 8.666/93. Esse ponto, a nosso entender, merece alteração e retificação, primeiro porque o objeto ora licitado não de natureza contínua, existe um cronograma com prazos para sua conclusão e segundo, porque difere do que determina o contrato.

Desta forma, entendemos que, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
CAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA**



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Concorrência que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, destacamos nesse ponto a seguinte observação: **“Observa-se, no entanto, que o terceiro parágrafo do edital estabelece como prazo para execução do contrato de sua assinatura até 31/12/2021 e que o contrato pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pelo prazo de sessenta meses, fundamentando para tanto o artigo 57, II da Lei 8.666/93. Esse ponto, a nosso entender, merece alteração e retificação, primeiro porque o objeto ora licitado não de natureza contínua, existe**



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA**



um cronograma com prazos para sua conclusão e segundo, porque difere do que determina o contrato.”

Dito isto, recomenda-se que no presente procedimento de licitação, como todos os demais, sejam respeitados os princípios da legalidade, moralidade e transparência, notadamente, com atendimento à legislação vigente e que orienta este certame e que sejam adotadas as providências subsequentes e em tempo hábil.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

S.M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente.

CODÓ – MA, 23 de setembro de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO -

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - OAB/MA 4216-A – Portaria n° 002/2021.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021